



**EMENDA Nº**  
(à MP nº 670, de 2015)

A Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

VIII - para o ano-calendário de 2014:

IX - a partir do ano-calendário de 2015:

*Tabela Progressiva Mensal*

Base de Cálculo (R\$)	líquota (%)	parcela a deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98		
De 1.903,99 até 2.826,65	,5	42,80
De 2.826,66 até 3.751,05	5	54,80
De 3.751,06 até 4.664,68	2,5	36,13
Acima de 4.664,68	7,5	69,36

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

XV -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete





centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....” (NR)

“Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....

III - .....

.....

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI - .....

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

b) .....

.....



SF/15822.94907-62



9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c) .....

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 10. ....

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2015, conforme regulamentação a ser editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em até 30 dias após a publicação desta lei.

## JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória reajusta a tabela do imposto de renda – Pessoa Física apenas a partir de abril, o que representa uma inconfessada intenção de fazer caixa com o dinheiro dos trabalhadores assalariados. Originalmente, o governo já havia manifestado publicamente a intenção de reajustar a tabela em 4,5% a partir de janeiro, mas diante da aprovação, pelo Congresso Nacional, do reajuste de 6,5%, resolveu simplesmente vetar todo e qualquer reajuste.

É evidente que o atraso de 3 meses na atualização da tabela do IRPF mais que compensa os poucos ganhos dos trabalhadores com





*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

o reajuste de 4,5% a 6,5% proposto na presente Medida Provisória, razão pela qual a aprovação da presente emenda faz-se necessária, sob pena desta MP representar uma grande farsa.

Sala das Sessões.

Senador RANDOLFE RODRIGUES

